



Correição Ordinária - Corregedoria

Nº CNJ : 0100051-26.2020.4.02.0000 (2020.00.00.100051-4)

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

CORRIGENTE : EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO
FILHO - CORREGEDOR REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO

CORRIGIDO : 3º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

ORIGEM : ()

DECISÃO

Trata-se de complementação presencial da correição ordinária que havia ocorrido de forma exclusivamente virtual na 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, tendo em vista o disposto na portaria nº TRF2-PTC-2020/00439, de 19 de outubro de 2020, e no art. 46 da Consolidação de Normas da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 2ª Região (CNCR), no sentido de que as correições ordinárias serão presenciais em ao menos um dos dias destinados aos trabalhos, ainda que o acervo de processos seja inteiramente eletrônico.

A referida complementação, realizada no período de 04 a 05/11/2020, teve por fim “*aferir a regularidade das rotinas e da organização das secretarias e, sobretudo, os livros obrigatórios, a guarda e depósito de bens, mídias e documentos digitalizados, apreendidos ou acautelados em Juízo, processos físicos, se houver, e as condições de infraestrutura e de informática, para atender ao público, servidores e magistrados*” (art. 46 da CNCR).

Foram cientificados o Ministério Público Federal (TRF2-OFI-2020/04954 e TRF2-OFI-2020/14387), a Advocacia Geral da União da Segunda Região (TRF2-OFI-2020/04953 e TRF2-OFI-2020/14385), a Defensoria Pública da União (TRF2-OFI-2020/04953 e TRF2-OFI-2020/14376), a Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional - 2ª Região (TRF2-OFI-2020/04953 e TRF2-OFI-2020/14378), a Ordem dos Advogados do Brasil (TRF2-OFI-2020/04953 e TRF2-OFI-2020/14384) e a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (TRF2-OFI-2020/04953 e TRF2-OFI-2020/14375), sem que houvesse a designação de representantes especificamente para acompanhar os trabalhos complementares.

O relatório que subsidia a presente decisão foi elaborado com base na verificação da unidade *in loco*, bem como nos mapas estatísticos e nas informações adicionais que se fizeram necessárias, extraídos dos sistemas de acompanhamento processual da Justiça Federal (Apolo e e-Proc), do Painel de Indicadores e do Portal de Estatísticas da 2ª Região pelos servidores da Corregedoria.

Na Correição ordinária virtual, realizada de 13 a 17/07/2020, o Conselho de Administração deste Tribunal (processo nº 0100051-26.2020.4.02.0000) referendou a decisão que concluiu pela regularidade da 3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ, formulando as recomendações a seguir:

- Primeira recomendação: “Manter a estratégia de gestão até então aplicada em 2020 relativamente à Meta 1 do CNJ, tomando as cautelas necessárias ao seu cumprimento.”

- Segunda recomendação: “Associar no sistema processual eletrônico o paradigma pelo qual está suspenso o processo nº 0039666-34.2010.4.02.5151 (item 7.3).”

- Terceira recomendação: “Proferir despacho ou decisão nos processos com conclusão vencida nºs



0028776-31.2013.4.02.5151 e 0004993-53.2019.4.02.5101 (item 9.2).”

- Quarta recomendação: “Verificar se é hipótese de segredo de justiça nos processos analisados no item 10.”

- Quinta recomendação: “Regularizar a situação dos processos eletrônicos com prazo de remessa externa vencido (12.7).”

- Sexta recomendação: “Regularizar, assim que possível, as diligências em aberto, considerando o disposto no art. 315 da CNCR, nas Portarias nº JFRJ-PGD-2020/00008, JFRJ-PGD-2020/00010, JFRJ-PGD-2020/00011, JFRJ-PGD-2020/00016, JFRJ-PGD-2020/00019, bem como na Resolução nº TRF2-RSP-2020/00012, de 26 de março de 2020, alterada pela Resolução nº TRF2-RSP-2020/00017, de 07 de maio de 2020 (item 12.4)”

- Sétima recomendação: “Observar o disposto no art. 181 da CNCR c/c o art. 1º da Resolução CJF nº 428/05 e Ofício Circular nº TRF2-OCI-2019/00079, no processo nº 0229982-57.2017.4.02.5151, devendo registrar o acautelamento na aba “Anexos Físicos” do sistema e-Proc, bem como excluir as anotações de tal aba que não versem sobre o acautelamento de materiais ou anexos físicos propriamente ditos, formados na hipótese do art. 176 da CNCR (item 13).”

- Oitava recomendação: “Regularizar o acautelamento de materiais nos processos 0083431-98.2016.4.02.5101 e 0229982-57.2017.4.02.5151, conforme o disposto no art. 181 da CNCR c/c o art. 1º da Resolução CJF nº 428/05 (item 13).”

Da análise dos dados coletados, em complementação às recomendações já formuladas, **conclui-se pela regularidade do juízo correccionado**, acrescentando-se, nada obstante, o seguinte:

1. Proceder à abertura da pasta de registro de documentos, bens e materiais acautelados no juízo ou em local por ele designado, bem como regularizar os livros e pastas da unidade de acordo com o disposto no art. 129 da CNCR (item 5).
2. Deliberar sobre a destinação do material acautelado no processo nº 0017768-57.2013.4.02.5151, conforme o disposto no art. 181, §4º, da CNCR (item 6).

Do exposto, submeto o relatório da equipe de correição a exame do Conselho de Administração.

Após, encaminhem-se cópias do relatório complementar e da presente decisão aos Magistrados responsáveis pelo órgão correccionado para que, em 30 (trinta) dias, informem as providências adotadas para cumprimento das recomendações listadas.

Nos termos do artigo 4º, III, da Resolução nº 49/2009 do Conselho da Justiça Federal, encaminhem-se igualmente cópias do relatório e desta decisão ao Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Recebidas as informações do Juízo correccionado, com o devido cumprimento de todas as recomendações, e nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Por fim, disponibilize-se o relatório e esta decisão no sítio eletrônico desta Corregedoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2
Fls 232

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2020.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Corregedor Regional da Justiça Federal da 2ª Região